



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002744/95-29

Sessão : 29 de agosto de 1996

Recurso : 99.130

Recorrente : PARANACRE - CIA. PARANAENSE DE COLON., AGROP. E IND. DO ACRE

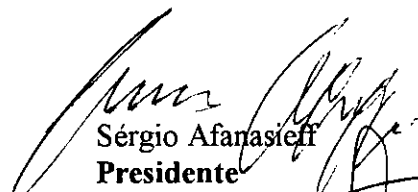
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

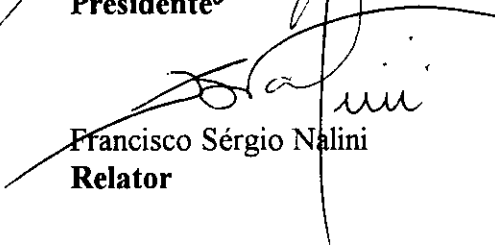
DILIGÊNCIA Nº 203-00.498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARANACRE - CIA. PARANAENSE DE COLON., AGROP. E IND. DO ACRE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

FCLB/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002744/95-29

Diligência : 203-00.498

Recurso : 99.130

Recorrente : PARANACRE - CIA. PARANAENSE DE COL., AGROP. E IND. DO ACRE

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Gleba Paranacre, de sua propriedade, localizado no Município de Tarauacá-AC, com área total de 224.386,1 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 04, a requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, alegando que o aumento do ITR, com relação ao ano anterior, foi de 23.401% e que o valor de mercado das terras não atinge a 35% do valor atribuído à terra nua.

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 13/15):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Exercício de 1994

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento procedente."

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 17, reiterando seu argumento que o valor atribuído à terra nua estava fora da realidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002744/95-29
Diligência : 203-00.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem a avaliação juntada.

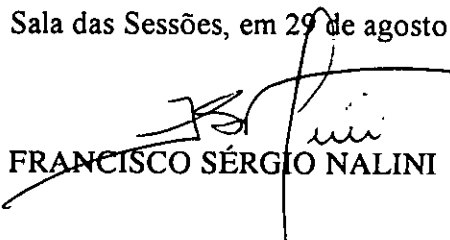
Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Curitiba-PR, para que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Taracuacá-AC, que prevaleceram sobre os VTN declarados pela contribuinte, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pela contribuinte, para atender o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI